



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Integração dos Auditores Públícos Externos recém-empossados no TCE/MT

Murilo Gonçalo Correa de Almeida
Secretaria de Controle Externo
6ª Relatoria

TEMAS

- 1) Atos de Pessoal: concurso público, admissão de pessoal e benefícios previdenciários
- 2) Obras e serviços de engenharia
- 3) Declaração de bens

1. ATOS DE PESSOAL

1.1 CONCURSO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Distinção entre os certames.

Fundamento legal: arts. 203 e 204 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT)

Objetivo: Exercer o controle externo simultâneo sobre os sucessivos atos dos certames, podendo inclusive adotar medidas cautelares. (art. 204, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT).

Instituição Processual: Responsabilidade da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (art. 204, §3º do RITCE/MT)

Espécie de deliberação: Julgamento Singular (art. 90, II, b do Regimento Interno do TCE/MT)

Exceção: quando houver divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial desloca-se a competência para o Plenário ou Câmara, conforme o caso. (art. 90, § 5º do RITCE/MT)

Documentos a serem encaminhados: Resolução Normativa 01/2009 (Manual de Triagem de Documentos); Resolução Normativa 26/2012 (Certificação de Processo Seletivo Público)

Art. 203. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, realizados pela administração pública estadual e municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.

Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cópia:

I. Do edital do concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público; II. Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;

III. Do termo de homologação do concurso, do processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

§ 1º. Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, o Relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.

§ 2º. O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará de ofício, instauração de processo pelo Tribunal.

§ 3º. O processo relativo a concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, ficará arquivado na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal até o término de vigência do referido certame. (Nova redação do título e dos artigos 203 e 204, bem como dos seus respectivos incisos e parágrafos dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012)

2. ADMISSÃO DE PESSOAL

Fundamento legal: art. 71, III (1^a parte) da C.R./88; art. 47, III (1^a parte) da Constituição do Estado de Mato Grosso; art. 1º, VI c/c art. 43, I da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE) e art. 201 do RITCE/MT

Objetivo: Registro e exame da legalidade do ato admissional

Instrução Processual: Responsabilidade da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (art. 201, §2º do RITCE)

Espécie de deliberação: Julgamento Singular (art. 90, I, a do Regimento Interno do TCE/MT)

Exceção: quando houver divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial desloca-se a competência para o Plenário ou Câmara, conforme o caso. (art. 90, § 5º do RITCE/MT)

Documentos a serem encaminhados: Resolução Normativa 01/2009 (Manual de Triagem de Documentos)

REGIMENTO INTERNO – TCE/MT

Art. 201. O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados quadrimestralmente ao Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos em provimento próprio.

§ 2º. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal fará a análise quadrimestral dos atos de admissão de pessoal, com emissão de relatório para apreciação do relator.

Lei Orgânica – Lei Complementar 269/2007

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

VI. *apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão*, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Art. 43 Ao Tribunal de Contas do Estado compete apreciar para fins de registro, a legalidade:

I. das informações referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

1.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Fundamento legal: art. 71, III (2^a parte) da C.R./88; art. 47, III (2^a parte) da Constituição do Estado de Mato Grosso; art. 1º, VI c/c art. 43, II da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE) e art. 201 do RITCE/MT

Objetivo: Registro e exame da legalidade do ato concessivo do benefício

Instituição Processual: Responsabilidade da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (art. 197, §1º do RITCE/MT)

Espécie de deliberação: Acórdão (art. 29, XXV c/c art. 79, VIII do RITCE e §1º do art. 43 da LOTCE/MT)

REGIMENTO INTERNO

Art. 197. Os processos referentes à concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, formalizado de acordo com provimento próprio, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do respectivo ato, ressalvado o caso de pensão, cujo prazo de remessa terá início a partir do deferimento do benefício.

§ 1º. Os processos mencionados no caput serão instruídos pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

§ 2º. Havendo irregularidade no ato ou processo, o Relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 3º. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas mencionadas no parágrafo anterior ficará sujeito à multa e ao resarcimento das quantias pagas após o decurso do prazo fixado pelo Tribunal.

§ 4º. Caso não seja suspenso o pagamento decorrente do ato impugnado ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício, deverá ser instaurada representação de natureza interna, na forma prevista neste regimento.

§ 5º. Caberá ao responsável comprovar o cumprimento da decisão, demonstrando a regularização do ato no prazo fixado. (Nova redação do caput do artigo 197 e do seu § 2º dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 198. Adotadas as medidas saneadoras e afastada a ilegalidade anteriormente verificada, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato.

Art. 199. O Conselheiro relator ou o Tribunal não conecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de benefícios previdenciários, devendo a solicitação ser devolvida ao requerente mediante ofício.

Art. 200. O processo original de concessão de benefício previdenciário será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição de recurso.

2. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Fundamento legal: art.70 CR/88; art. 207, parágrafo único do RITCE/MT

Objetivo: Exercer o controle externo sobre a aplicação dos recursos públicos alocados em obras e serviços de engenharia.

InSTRUÇÃO PROCESSUAL: Responsabilidade da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia

Espécie de deliberação: Acórdão, em regra.

Art. 207. O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública Estadual e Municipal será feito pelas Secretarias de Controle Externo das respectivas relatorias com base nas normas existentes no Tribunal e de acordo com a programação estabelecida pelo Conselheiro relator.

Parágrafo único. Tratando-se de editais e contratos de obras e serviços de engenharia ***firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação***, o acompanhamento será feito pela ***Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia***, de acordo com o plano de ação estabelecido.

* necessidade de reforma regimental

3. DECLARAÇÃO DE BENS

Fundamento legal: art. 55 da C.E.; art. 43, V da LOTCE/MT e art. 215 do RITCE/MT

Objetivo: Verificar a evolução dos bens do declarante. Art. 216, § 3º do RITCE/MT)

Instrução Processual: Responsabilidade das Secex das Relatorias.

Espécie de deliberação: Julgamento Singular (art. 90, I, b do TITCE/MT)

Exceção: quando houver divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial desloca-se a competência para o Plenário ou Câmara, conforme o caso. (art. 90, § 5º do RITCE/MT)

Documentos a serem encaminhados: Resolução Normativa 01/2009 (Manual de Triagem de Documentos)

Art. 215. É obrigatória a apresentação ao Tribunal de Contas de declaração de bens com indicação das fontes de renda no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.

Parágrafo único. As declarações de bens serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo titular do órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 (quinze) dias, após o início e o final da investidura ou vínculo com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 216. Deverão declarar seus bens, os seguintes titulares de mandato e gestores:

- I. Os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;
- II. O Vice-Governador e os Vice-Prefeitos;
- III. O Presidente do Tribunal de Justiça Estadual;
- IV. O Procurador Geral do Ministério Público Estadual;
- V. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas;
- VI. O Procurador Geral da Procuradoria Geral do Estado;
- VII. O Defensor Geral da Defensoria Pública do Estado;
- VIII. Os Secretários de Estado;
- IX. Os Deputados Estaduais;
- X. Os Vereadores.

§ 1º. O Conselheiro relator poderá requerer a declaração de bens de outras autoridades ou ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública sob sua relatoria.

§ 2º. Não apresentadas quaisquer das declarações de bens no prazo estabelecido, o Conselheiro relator fará de ofício o levantamento dos bens do interessado, notificando-o para se manifestar, sob pena de prevalecer os dados levantados pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

§ 3º. As declarações de bens de início e final de gestão serão comparadas com a finalidade de verificar a evolução dos bens do declarante.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 55. As declarações de bens que devem fazer o Governador, Vice-Governador, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral da Defensoria Pública, os Deputados Estaduais, os Prefeitos, os Vereadores, o Presidente do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, no início e no fim da gestão, serão enviadas em quinze dias ao Tribunal de Contas, para registro e avaliação.

Parágrafo único Não enviadas as declarações no prazo determinado, o Tribunal fará, de ofício, levantamento, dando ao interessado o direito de sobre ele manifestar dentro de quinze dias, sob pena de prevalecer, como declaração, os dados levantados.

LEI ORGÂNICA DO TCE/MT

Art. 43. Ao Tribunal de Contas do Estado compete apreciar para fins de registro, a legalidade:

I. das informações referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II. dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III. ...

IV. ...

V. das declarações de bens de início e final de gestão.

§ 1º. Os processos relativos aos atos mencionados no inciso II deste artigo serão julgados pelo Tribunal Pleno.

§ 2º. É facultado ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselheiro Relator do respectivo órgão, solicitar declaração de bens dos demais ordenadores de despesas das entidades e órgãos da Administração Pública.

§ 3º. A forma de apresentação e os prazos relativos aos atos sujeitos a registro serão estabelecidos no regimento interno e demais provimentos do Tribunal, observadas as disposições legais.

**OBRIGADO
PELA
ATENÇÃO**

Sejam todos bem-vindos ao TCE/MT

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

murilo@tce.mt.gov.br

3613-7587

3613-7586

3613-7584